

PARECER/2020 - PROGEM



ASSUNTO: Análise sobre o memorando nº 271/2020/GS/SEMED/PMM para parecer sobre a Supressão do objeto do Contrato n.º 007/2020-SEMED/PMM.

ORIGEM: Secretária Municipal de Educação – SEMED.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, o memorando nº 271/2020/GS/SEMED/PMM para parecer sobre a Supressão do objeto do Contrato n.º 007/2020-SEMED/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre as rescisões em epígrafe, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Tratam-se de acordo no contrato celebrado entre esta Administração Municipal e a Empresa CRS – Comércio e Serviços Ltda., para a aquisição gêneros alimentícios, para compor o cardápio alimentar dos alunos da rede pública de ensino, que visa a Supressão do objeto do Contrato n.º 007/2020-SEMED/PMM.

Nota-se que têm legalidade a supressão, uma vez que, conforme justificativa da Senhora Secretaria Municipal de Educação, representa valor de R\$ 213.075,00 (duzentos e treze mil e setenta e cinco reais), que corresponde 21,78% do valor do contrato e apesar de estar dentro do limite de 25% previsto no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993 há prévia anuência de ambas as partes para a supressão pretendida.

Vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

...

Desta forma, é notório a possibilidade de supressão do objeto do contrato elencando acima, haja vista o acordo entre as partes e os percentuais e valores expressos na justificativa da Senhora Secretária Municipal de Educação.

Ante o exposto, OPINO pela possibilidade legal da Supressão do objeto do Contrato n.º 007/2020-SEMED/PMM, com observância às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 09 de novembro de 2020

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP